



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 345/2023**

Processo Número: **6973/2023** | Data do Protocolo: 29/03/2023 15:11:59

Autoria: **Valeria Bolsonaro**

Coautoria:

**Ementa: Altera a Lei nº 13.550, de 02 de Junho de 2009, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Estado e dá providências correlatas.**





## Projeto de Lei

*Projeto de Lei da Deputada Valéria que Altera a Lei Nº 13.550, de 02 de Junho de 2009, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Estado e dá providências correlatas.*

### Projeto de Lei Nº , de 2023.

#### A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo Decreta:

**Artigo 1º** - Fica acrescentado à lei nº 13.550, de 02 de junho de 2009, o inciso III do artigo 3º com a seguinte redação: “Artigo 3º-..... I - ..... (...) III - Área urbana: parcela do território, continua ou não, incluída no perímetro urbano, pelo plano diretor ou por lei municipal específica.” (NR)

**Artigo 2º** - Os incisos I, II, III, IV, VI do art.4º da Lei nº 13.550, de 02 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4º -..... (...)

I - Abrigar espécies de flora e da fauna silvestre ameaçadas de extinção, enquanto a supressão da vegetação colocar em risco a sobrevivência das espécies incluídas nas seguintes categorias, conforme definidas pela IUCN - União Internacional para a Conservação da Natureza:

- A) Regionalmente extinta (RE);
- B) Criticamente em perigo (CR);
- C) Em Perigo (EM);
- D) Vulnerável (VU).

II - Estiver localizado em áreas de proteção de mananciais legalmente definidas; Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

III - formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, ressalvando o disposto no artigo 8º desta Lei;

IV - Localizada em zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral e apresentar função protetora da biota da área protegida, conforme definido no plano de manejo;

(...)

VI - Estiver situada em área de alta prioridade para conservação, preservação e criação de unidades de conservação determinadas por estudos científicos oficiais ou atos de poder público em regulamentos específicos, ressalvado o disposto no artigo 8º desta Lei. (...)” (NR)

**Artigo 3º** - Os §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei 13.550, de 02 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º - A supressão de vegetação no estágio inicial de regeneração para as fisionomias cerrado e cerrado “stricto sensu” e para as fisionomias campo cerrado e campo dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e demais medidas de mitigação e compensação a serem definidas nos processos de licenciamento.

§ 1º - A concessão de autorização para a supressão prevista no “caput” deste artigo ficará condicionada à





comprovação da inexistência de ocupação irregular das áreas de preservação permanente.

§ 2º - A supressão de vegetação nativa de cerrado de que trata este artigo, nos municípios com índice de cobertura vegetal nativa igual ou inferior a 5% (cinco por cento) de seu território, comprovado por mapeamento oficial da Secretaria do Meio Ambiente, seguirá o critério utilizado para estágios médio e avançado de regeneração para fisionomias cerradão e cerrado "stricto sensu", ressalvadas as áreas urbanas".

**Artigo 4º** - O artigo 6º e seu Parágrafo único da Lei nº 13.550, de 02 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 6º - A supressão de vegetação nos estágios médio e avançado de regeneração para as fisionomias cerradão e cerrado "stricto sensu" dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e somente será autorizada, em caráter excepcional, quando necessária à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública ou interesse social definidos nesta lei, com comprovação da inexistência de alternativa técnica e locacional para o fim ressaltado o disposto no artigo 8º desta Lei. (NR)

Parágrafo único - A autorização prevista no "caput" deste artigo estará condicionada à compensação ambiental, na forma de preservação de, no mínimo, área equivalente a área suprimida, em local ocupado por vegetação pertencente ao Bioma Cerrado, ou à recuperação ambiental de área desprovida de vegetação em área do bioma cerrado".

**Artigo 5º** - O artigo 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º - Os remanescentes de vegetação do Bioma Cerrado, em qualquer de suas fisionomias, cuja supressão seja vedada em decorrência desta lei e que excedam o percentual destinado a compor a reserva legal do imóvel em que se localizam, poderão ser utilizados para compensação de reserva legal de outros imóveis, nos termos previstos no artigo 66 da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012.

" **Artigo 6º** - Os dispositivos do artigo 8º da Lei nº 13.550, de 02 de junho de 2009, a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

I- O inciso II:

"II - Preservação de, no mínimo 30% (trinta por cento) da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade no caso de estágio inicial de regeneração ou de fisionomias campestres de cerrado, e de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área do fragmento de vegetação nativa na propriedade, no caso de estágio médio de regeneração e de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade, no caso de estágio avançado de regeneração, respeitado o disposto no inciso I deste artigo." (NR)

II- O parágrafo único, renumerado para § 1º:

"§ 1º - A autorização prevista no caput deste artigo estará condicionada à compensação ambiental, na forma de preservação de, no mínimo, área equivalente em extensão à área suprimida, em área ocupada por vegetação pertencente ao Bioma do Cerrado, ou à recuperação ambiental de área desprovida de vegetação, em área de domínio do cerrado". (NR);

III- O §2º, incluído no artigo 8º:

"§2º - As obrigações de preservação previstas nos incisos I e II do presente artigo, serão dispensadas nos casos de supressão de vegetação para fins de edificação, em áreas urbanas, em lotes oriundos de parcelamento do solo urbano já registrado no serviço de registro de imóveis competente ou em zonas de indústria, comércio e serviço assim instituídas por Lei, até a data de 02 de junho de 2009." (NR)

IV- O §3º, incluído no art. 8º:

"§3º - Quando a área destinada a preservação prevista nos incisos I e II for inferior a 1.000m2 será admitida que a preservação seja feita em outra área a ser indicada pelo órgão público competente,





devendo, para tanto, realizar no mesmo imóvel indicado, a compensação devida pela supressão da vegetação, com a finalidade de preservar maciços de vegetação de maior dimensão." (NR) V - O

§4º, incluído no art. 8º:

"§4º Poderão ser incluídas nas áreas verdes as áreas de preservação permanente definidas na Lei Federal nº 12.727/2012." (NR)

**Artigo 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

O cerrado é um bioma importante quanto à diversidade e interações com o meio, porque atua na retenção de água de solo e recompõe o aquífero. O bioma representa 32% da área do Estado de São Paulo.

A Lei nº 13.550, de 02 de junho de 2009, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado, institui uma política de proteção da biodiversidade em prol da conservação do Cerrado Paulista.

O artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal fixa competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no tocante à proteção do meio ambiente e combate à população em qualquer de suas formas.

Logo, o artigo 24, VI e VIII, do mesmo diploma legal, estabelece a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Esta foi a principal razão pela qual se fazia efetivamente e necessária a criação de normas específicas para a utilização do cerrado existente, garantindo a necessária proteção desse importante remanescente de bioma para as presentes e futuras gerações, tendo como espírito norteador o desenvolvimento sustentável com a utilização responsável e criteriosa dos recursos naturais.

Para controlar a expansão desordenada e conter a fragmentação do Bioma, é necessário, dentre outras medidas, diversificar a economia regional, abrindo espaço para novos projetos, como aqueles voltados para a exploração sustentável da biodiversidade. Não se trata de substituir as atividades econômicas já implantadas, mas de promover formas alternativas de solo em área urbanizada, de modo a alcançar o desenvolvimento sustentável.

A proposição ora em análise visa garantir a preservação da vegetação cerrada do estado e paralelamente garantir, no mínimo, a adoção de mecanismo para viabilizar a ocupação das áreas com pequenas manchas de vegetação já degradada, em zona urbana, sustentando, em síntese, garantir o mínimo de desenvolvimento econômico para regiões inseridas pela Lei do Cerrado.

É muito importante destacar que o desmatamento zero não significa a ausência total de desmatamento, tendo em vista que a própria lei do Bioma do Cerrado possibilita a supressão de vegetação em caso de interesse social, utilidade pública e baixo impacto ambiental.

Entendemos que a proposta em análise é bastante salutar, pois caminha no sentido de tornar compatível o desenvolvimento econômico de regiões com a conservação de seus recursos naturais e da sua diversidade sociocultural.

Para tanto, o projeto em tela determina que, nos casos de supressão da vegetação nas áreas urbanas ficará condicionada à compensação ambiental, na forma de preservação de área equivalente a área suprimida, ou ainda, à recuperação ambiental de área equivalente a área suprimida.

Além disso, a medida dispensa da obrigação de preservação de parte do fragmento de vegetação a supressão em áreas já antropizadas e inseridas no perímetro urbano, bem como para fins de edificação de lotes urbanos devidamente registrados, desde que o parcelamento urbano esteja compatível com o plano diretor municipal. Neste caso, trata-se de um efetivo direcionamento para a preservação do remanescente do Bioma Cerrado.

Nos casos de supressão de vegetação para fins de obras de edificação em lotes oriundos de parcelamento do solo ou naqueles em a supressão tenha como objeto a expansão industrial de empreendimentos, atendidos os requisitos desta lei, há a previsão de dispensa da obrigação de preservação de parte do fragmento de vegetação, mas sempre condicionada à compensação, na forma





de preservação de área equivalente a área suprimida, em área ocupada por vegetação permanente ao Bioma do Cerrado, ou, na ausência deste, preservação ou recuperação de área equivalente à suprimida, em área de domínio do Cerrado.

É necessário observar que a legislação ambiental vigente é bastante abrangente, assim, de acordo com a Lei Federal nº 6.938/81 de 31.08.1981, que define "poluição" como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente afetem desfavoravelmente a biota e poluidor, a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ambiental. Por conta disso, e institui no art. 14, §1º a obrigação, independentemente da existência de culpa, de reparar os danos causados ao meio ambiente. Obrigação de recompor o meio ambiente tem sólido fundamento constitucional e legal (Lei Federal nº 6.938/81, art. 3º, III, IV, 14, § 1º; Constituição Federal, art. 225 e §3º; Constituição Estadual, art. 194, § Único). Por fim, consideramos que as medidas indicadas na proposição propiciarão o desenvolvimento do Cerrado com sustentabilidade ecológica e melhoria das condições em áreas já urbanizadas pertencentes ao Bioma Cerrado. Em vista de todos esses argumentos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala das Sessões**

**Deputada Estadual Valéria Bolsonaro – PL**

**Valeria Bolsonaro - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360034003500340033003A005000

Assinado eletronicamente por **Valeria Bolsonaro** em 28/03/2023 20:27

Checksum: **0645334D48E6BBE933CF2FA2AD19E9905A1F0F1CACB10F965AD9FE8D0301AAB0**

